

PROJETO DE LEI N° _____/2025

Dispõe sobre diretrizes para mitigação dos efeitos das mudanças climáticas em prédios públicos e espaços públicos ou privados de circulação ou concentração de pessoas geridos pelo Poder Público estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui as diretrizes para mitigação dos efeitos das mudanças climáticas em prédios públicos e espaços públicos ou privados de circulação ou concentração de pessoas de propriedade ou geridos pelo Poder Público estadual no Estado da Bahia.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Prédio público estadual: imóvel construído ou adaptado para abrigar serviços administrativos do Poder Público estadual, serviços públicos ou destinados ao público estadual.

II – Espaço de uso comum, circulação ou concentração de pessoas: espaços públicos ou privados em que o acesso é livre ou que concentra grande número de pessoas por longos períodos de tempo, tais como centros comerciais, terminais de transporte, espaços laborais, unidades de ensino, hospitais, entre outros, que sejam de propriedade ou gestão do Poder Público estadual.

Art. 3º A manutenção e os novos projetos de reforma, ampliação e construção de prédios públicos estaduais deverão obrigatoriamente contemplar medidas que visem o bem-estar dos usuários e servidores, com vistas à adaptação às mudanças climáticas, priorizando:

I – Adoção de arquitetura bioclimática que favoreça o arejamento, a ventilação natural e a eficiência energética;

II – Utilização de materiais e tecnologias que minimizem o aquecimento interno e favoreçam o conforto térmico, como pisos permeáveis e instalação de aparelhos de climatização e ar-condicionado de baixo consumo;

III – Implantação de coberturas, paredes e telhados verdes, sempre que tecnicamente viável;

IV – Criação ou ampliação de áreas arborizadas, preferencialmente nativas da região, quando viável, e/ou instalação de estruturas de sombreamento, inclusive nas áreas públicas não edificadas, para a melhoria do microclima local.

V – Disponibilização gratuita de pontos de acesso à água potável em locais de fácil acesso;

VI – Instalação de sistemas de captação e reuso de águas pluviais para uso não potável;

VII – Utilização de fontes de energia renováveis, como painéis solares, e sistemas de iluminação que valorizam a luz solar direta e indireta;

Art. 4º Os espaços de uso comum, grande circulação ou concentração de pessoas, públicos ou privados, existentes ou a serem construídos, deverão observar, tanto quanto possível, as seguintes diretrizes:

I – Garantia de ventilação adequada, circulação de ar e/ou climatização de baixo consumo em áreas fechadas;

II – Criação ou ampliação de áreas arborizadas, quando viável, e/ou disponibilização de áreas de descanso em locais protegidos do sol;

III – Disponibilização gratuita de pontos de acesso à água potável em locais estratégicos, de fácil acesso e sinalizados;

IV – Priorização de materiais e soluções que minimizem o calor, como pisos permeáveis, coberturas, paredes e telhados verdes.

Art. 5º A Secretaria Estadual da Educação deverá estabelecer diretrizes a serem observadas pelas unidades de ensino estaduais para enfrentamento às mudanças climáticas, abrangendo ações de mitigação, adaptação e educação ambiental, assegurando-se, sobretudo, conforto térmico em salas de aula e áreas comuns de convivência.

Art. 6º Os projetos de construção, reforma ou ampliação que contemplem as diretrizes previstas nesta lei poderão ter acesso a incentivos fiscais, linhas de crédito específicas e outras medidas de fomento definidas pelo Poder Executivo, bem como dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2025.

Hilton Coelho

Deputado Estadual

PSOL

JUSTIFICATIVA

Inspirado em projeto apresentado pela Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL) na Câmara de Deputados, apresentamos a presente proposição na Assembleia Legislativa da Bahia, tendo em vista a importância do seu conteúdo.

A proposição visa estabelecer as adaptações para os efeitos das mudanças climáticas ocasionadas pela ação humana, o que tem levado a impulsionar novas legislações e políticas que considerem com prioridade as mudanças que estão em curso. Diante das catástrofes ambientais e eventos climáticos extremos, torna-se indispensável a atuação do Poder Público em priorizar ações, programas e legislações que garantam respostas efetivas aos múltiplos problemas decorrentes da mudança do clima, o que inclui a mitigação de seus efeitos.

Nesse sentido, a adaptação para mitigação dos efeitos das mudanças climáticas de locais de uso cotidiano da população é indispensável e também urgente. Trata-se aqui de duas dimensões essenciais: o impacto gerado por estes empreendimentos no meio ambiente, especialmente quanto ao seu consumo energético e sua responsabilidade na redução de bolsões de calor; e o impacto causado na saúde e no bem-estar de seus usuários, com vistas a garantir-lhes condições de dignidade durante sua permanência e circulação no local.

Com estes objetivos, o presente projeto de lei estabelece diretrizes a serem observadas pelo Poder Público estadual na manutenção, reforma e construção de novos prédios que abrigam atividades administrativas do estado ou que abrigam serviços públicos, tais como sedes de poderes, secretarias, unidades de ensino públicas, dentre outros. Objetiva-se, com isso, criar caminhos para adaptação dos prédios já em uso, no que couber, e determinar obrigações a serem observadas em futuros projetos de reforma, ampliação ou construção, privilegiando projetos arquitetônicos, materiais e tecnologias que minimizem o calor, favoreçam a circulação de ar e o aproveitamento de luz natural.

Destaca-se o duplo papel dos prédios públicos, que não só reúnem um número significativo de pessoas que neles trabalham e circulam, como também, em boa parte dos casos, garantem o oferecimento de serviços públicos essenciais. Quando um evento ambiental externo ocorre, como uma forte chuva, alagamentos ou o aumento expressivo da temperatura, são esses os espaços de maior impacto negativo pois, além de afetar diretamente os indivíduos que ali circulam e convivem, há potencial paralisação de serviços.

Do mesmo modo, o projeto estabelece diretrizes a serem observadas em espaço de uso comum, circulação ou

concentração de pessoas, sejam eles públicos ou privados, tais como centros comerciais, terminais de transporte, unidades de ensino, empresas, hospitais, dentre outros. Embora igualmente válidas as diretrizes determinadas aos prédios públicos, foca-se aqui na saúde e bem-estar de seus usuários, considerando os limites legislativos e caracterização de que, mesmo quando eventualmente privados, tais espaços são de acesso público ou nele se concentram pessoas por períodos de tempo relativamente longos.

Assim, a título de exemplo, no âmbito da educação são crescentes as dificuldades enfrentadas por estudantes, professores e funcionários em unidades escolares, cujos prédios em geral não são adaptados a esta nova realidade, sobretudo no que confere ao mal-estar gerado por ondas de calor excessivo, cada vez mais frequentes e intensas. Nesse sentido, temos visto escolas não adaptadas e que não possuem ventilação precisarem paralisar aulas para a sobrevivência de alunos e trabalhadores da educação. Essa insalubridade tem levado inclusive a serem popularmente chamadas de “saunas de aula”, refletindo a concepção geral de que sem adaptação é impossível garantir ambientes ideais e quem permitam bem-estar para o aprendizado.

Ante o exposto, contamos com o apoio das e dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, essencial em meio ao colapso ambiental.